SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238266 - SP (2025/0391393-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LORENI MAGALHÃES
AGRAVANTE	:	CARL THEODOR WADNER
AGRAVANTE	:	CELIA GLEIT
AGRAVANTE	:	CLEONICE APARECIDA NALLIN BERNARDI
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE AGUIAR ZULIAN
AGRAVANTE	:	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE	:	LUCIA NADIR NARDO
AGRAVANTE	:	MARIA EMILIA DE MENEZES WADNER
ADVOGADO	:	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA EM TEMA REPETITIVO. DATA DE INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CERTIFICADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO BASEADA EM PEÇA DE AUTORIA DA PRÓPRIA PARTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A modulação de efeitos fixada no julgamento do tema repetitivo relativo a honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública somente se aplica aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão paradigma.

2. A data de instauração do cumprimento de sentença, indispensável à aferição da regra de transição, não foi certificada nem enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, constando unicamente de peça processual de autoria da própria parte agravante.

Documento eletrônico VDA59682012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 93a1fea2-0cb2-4388-b613-f3044fa39808

3. A circunstância de a data invocada decorrer de documento produzido unilateralmente pela parte interessada, sem exame pelo Tribunal *a quo*, não dispensa, mas reforça, a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para sua confirmação, providência vedada em recurso especial.

4. A incidência do referido óbice prejudica, igualmente, o exame da divergência jurisprudencial suscitada, ante a ausência de identidade entre os paradigmas invocados e a situação fática do acórdão recorrido.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59682012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 93a1fea2-0cb2-4388-b613-f3044fa39808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238266 - SP (2025/0391393-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LORENI MAGALHÃES
AGRAVANTE	:	CARL THEODOR WADNER
AGRAVANTE	:	CELIA GLEIT
AGRAVANTE	:	CLEONICE APARECIDA NALLIN BERNARDI
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE AGUIAR ZULIAN
AGRAVANTE	:	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE	:	LUCIA NADIR NARDO
AGRAVANTE	:	MARIA EMILIA DE MENEZES WADNER
ADVOGADO	:	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA EM TEMA REPETITIVO. DATA DE INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CERTIFICADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO BASEADA EM PEÇA DE AUTORIA DA PRÓPRIA PARTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A modulação de efeitos fixada no julgamento do tema repetitivo relativo a honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública somente se aplica aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão paradigma.

2. A data de instauração do cumprimento de sentença, indispensável à aferição da regra de transição, não foi certificada nem enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, constando unicamente de peça processual de autoria da própria parte agravante.

3. A circunstância de a data invocada decorrer de documento produzido unilateralmente pela parte interessada, sem exame pelo Tribunal *a quo*, não dispensa, mas reforça, a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para sua confirmação, providência vedada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58111321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:46
Código de Controle do Documento: 64e45437-4185-48bf-813b-c184d1349b65

4. A incidência do referido óbice prejudica, igualmente, o exame da divergência jurisprudencial suscitada, ante a ausência de identidade entre os paradigmas invocados e a situação fática do acórdão recorrido.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LORENI MAGALHÃES E OUTROS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 492/494, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 500/510), a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica, decorrente de violação aos arts. 85, §§1º e 7º, do CPC, e que o cumprimento de sentença teria sido instaurado em 14/10/2019 — antes, portanto, da publicação do acórdão paradigma do Tema 1.190 (1º/7/2024) —, de modo que faria jus à fixação de honorários sucumbenciais, à luz da modulação de efeitos. Sustenta, ainda, estar demonstrada a divergência jurisprudencial e ser inaplicável a Súmula 7 do STJ ao caso, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial porque a aplicação da modulação de efeitos fixada no Tema 1.190 exigiria a verificação e a certificação da data exata de instauração do cumprimento de sentença — dado fático não enfrentado pelo v. acórdão recorrido —, cuja apuração demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante reitera que o cumprimento de sentença teria sido instaurado em 14/10/2019. Ocorre que tal data não está certificada no v. acórdão recorrido, tampouco foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem quanto à modulação de efeitos; a única referência a ela consta de peça processual de autoria da própria parte agravante (e-STJ fls. 130/131), produzida unilateralmente e não submetida ao crivo do contraditório nas instâncias ordinárias para os fins agora pretendidos.

Tal circunstância, ao contrário de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, o confirma: a fixação da premissa fática indispensável à aplicação da regra de

Documento eletrônico VDA58111321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:46
Código de Controle do Documento: 64e45437-4185-48bf-813b-c184d1349b65

transição — a data de instauração do cumprimento de sentença — não decorre das razões de decidir do Tribunal de origem. Admiti-la nesta via, com base exclusivamente em documento produzido pela própria parte interessada, sem exame pelo Tribunal *a quo*, importaria valoração de prova não enfrentada no acórdão recorrido, o que é incompatível com o âmbito de cognição do recurso especial.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, subsiste o entendimento de que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o exame do dissídio, ante a ausência de identidade entre os paradigmas invocados e a situação fática do acórdão recorrido, tal como já assinalado na decisão agravada (AgInt no AREsp 398256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/3/2017).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58111321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:46
Código de Controle do Documento: 64e45437-4185-48bf-813b-c184d1349b65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.238.266 / SP

Número Registro: 2025/0391393-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00257234720098260053 00319839120198260053 053090257238 22998983120248260000
257234720098260053 25723472009826005300319839120198260053 319839120198260053 53090257238

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LORENI MAGALHÃES
RECORRENTE	: CARL THEODOR WADNER
RECORRENTE	: CELIA GLEIT
RECORRENTE	: CLEONICE APARECIDA NALLIN BERNARDI
RECORRENTE	: FERNANDO DE AGUIAR ZULIAN
RECORRENTE	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRENTE	: LUCIA NADIR NARDO
RECORRENTE	: MARIA EMILIA DE MENEZES WADNER
ADVOGADO	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LORENI MAGALHÃES
AGRAVANTE	: CARL THEODOR WADNER

Documento eletrônico VDA59616253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:03
Código de Controle do Documento: a46b8d3e-2f80-4af1-b197-d68146cf0607

AGRAVANTE	: CELIA GLEIT
AGRAVANTE	: CLEONICE APARECIDA NALLIN BERNARDI
AGRAVANTE	: FERNANDO DE AGUIAR ZULIAN
AGRAVANTE	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE	: LUCIA NADIR NARDO
AGRAVANTE	: MARIA EMILIA DE MENEZES WADNER
ADVOGADO	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:03
Código de Controle do Documento: a46b8d3e-2f80-4af1-b197-d68146cf0607